



164

Folha n.º	01	de proc.
n.º	561	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE 17 JUN 1997
 COMISSÃO E. M. P. M.
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
 SAÚDE, PLEN. SOLID. E TURIS.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Signature]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 017 PL
01-0561/1997

Dispõe sobre Comissão Municipal de Emprego para viabilizar a participação da sociedade na administração do Sistema Público de Emprego

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 15 JUN 1997 ★

.....
 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
 VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO

★ 04 DEZ 1997 ★

.....
 PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Comissão Municipal de Emprego será instituída por ato do Poder Executivo e se constitui num órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo

Artigo 2º - A Comissão Municipal de Emprego será composta de 15 (quinze) membros, constituída de forma tripartite e paritária, contando com igual número de representantes de trabalhadores, de empregadores e do poder municipal.

SEÇÃO DE REVISÃO

17 JUN 1997

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas Centrais Sindicais de Trabalhadores,

§ 2º - os representantes dos empregadores serão indicados pelas respectivas Federações da Indústria, Comércio e Setor Bancário-Financeiro,

§ 3º - os representantes do poder municipal, serão 03 (três) indicados pelo Prefeito, dentre os seus funcionários, que atuem com a questão do emprego e 02 (dois) pela Mesa da Câmara Municipal, dentre os vereadores, que integram as Comissões de Educação e/ou de Atividade Econômica.

Artigo 3º - O mandato de cada membro da comissão será de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 4º - O mandato do Presidente da Comissão é de 12 (doze) meses, vedada a recondução por período consecutivo, obedecido o sistema de rodízio entre os representantes de trabalhadores, empregadores e governo.

Artigo 5º - Os membros, titulares e suplentes não receberão qualquer remuneração, pagamento, vantagem ou benefício pela participação na Comissão Municipal de Emprego.

Artigo 6º - A Comissão de Emprego Municipal tem as seguintes atribuições e competências, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério do Trabalho/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador:



Folha no.	03	de	1997
no.	561	de	1997

Câmara Municipal de São Paulo

I - propor ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, medidas que minimizem o desemprego;

II - formular diretrizes sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município de São Paulo;

III - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios com o Sistema Nacional de Emprego e com o Programa de Geração de Emprego e Renda;

IV - participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, propondo a respectiva alocação de recursos;

V - criar Grupos de Apoio Permanente, com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, os quais poderão, a seu critério constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;

VI - encaminhar após avaliação às diversas instituições financeiras projetos para obtenção de apoio creditício;

VII - articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos da pequena e microempresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao



Folha n.º	04	de proc
n.º	562	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Trabalhador - FAT e nas demais ações que se fizerem necessárias e

VIII - indicar as áreas, setores e iniciativas prioritárias para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração e Renda.

Artigo 7º - A Comissão Municipal de Emprego, uma vez instituída, fica autorizada a solicitar a transferência de recursos do FAT, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Trabalho / Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de junho de 1997


Vereador Ítalo Cardoso